



Número: **0712169-73.2023.8.07.0010**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria**

Endereço: **QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF, CEP: 72511-100**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Marca, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VLOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	
	RAMON DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) VITOR CESAR SOUSA BATISTA (ADVOGADO)
VVLOG LOGISTICA LTDA. (REQUERIDO)	
	CAIO HENRIQUE VILELA COSTA (ADVOGADO)
GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (REQUERIDO)	
	CAIO HENRIQUE VILELA COSTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
222243043	08/01/2025 20:02	Sentença	Sentença

**2VCFOSSMA**

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

Número do processo: 0712169-73.2023.8.07.0010

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VLOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA

REQUERIDO: VVLOG LOGISTICA LTDA., GRUPO CASAS BAHIA SA "EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**SENTENÇA**

VLOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA moveu ação de abstenção de uso de marca c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais em desfavor de **ASAP LOG - LOGÍSTICA E SOLUÇÕES LTDA (VVLOG LOGÍSTICA LTDA)** e **GRUPO CASAS BAHIA S.A. (VIA VAREJO)**, partes qualificadas.

Afirma que, registrou a sua marca - VLOG LOGÍSTICA, na classe NCL (11) 39 1 , junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), com data de depósito em 04 de abril de 2019, sendo o pedido julgado procedente pelo INPI, com data da concessão em 17 de março de 2020, de forma que a empresa possui os direitos de exploração da marca até 17 de março de 2030.

Aduz que as rés atuam em grupo econômico e que tentaram registrar a marca "VVLOG" e "ENVVIAS POR VVLOG" junto ao INPI, mas houve indeferimento pelo Órgão Marcário justamente em razão da semelhança com a marca do autor (VLOG). Mas, de forma ilícita, os requeridos continuaram a utilizar indevidamente a marca "TRANSPORTADORA VVLOG", realizando os serviços de transporte em favor das empresas pertencentes à época ao Grupo Via Varejo, tais como a Loja Casas Bahia, nacionalmente conhecida.

Pretende antecipação de tutela, a ser confirmada no mérito, para determinar que as Rés a) cessem imediatamente a utilização indevida da marca, com a sua remoção imediata de quaisquer meios, por quaisquer meios, incluindo as mídias sociais. B) Subsidiariamente que as Rés sejam, provisoriamente, obrigadas a utilizar a expressão por extenso "Via Varejo Logística". C) Ainda a condenação das rés em indenizar a autora em R\$ 50.000,00 a título de danos materiais, D) bem como se abster, em definitivo do uso da expressão "VVLOG" e qualquer outra que se assemelhe; E) A condenação das Rés no dever de indenizar a Autora em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais;



F) obrigação de fazer retratação pública em pelo menos 3 veículos de grande circulação Nacional; G) penas da sucumbência; H) declarada expressamente a ocorrência do ilícito cível.

Decisão de primeira instância indeferiu a liminar.

Apresentado agravo, o e. TJDFT concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar que parte agravada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta, se abstenha de utilizar o nome “VVLOG LOGÍSTICA em sua atividade empresarial, além de imediata remoção de utilização e circulação da referida marca, por quaisquer meios, incluindo as mídias sociais, sítios eletrônicos”.

Citadas, as requeridas apresentaram, conjuntamente, **contestação de ID191032705** em que indicam preliminares de ilegitimidade passiva do Grupo Casas Bahia; ausência de interesse processual, por não violação do direito marcário “*em razão da negativa de registro de marca e por respeito ao direito marcário, a utilização do nome VVlog Logística Ltda foi cessado (...) por meio do processo nº920739075, em setembro de 2020, agora com o nome ENVIAS por VVLOG (...) foi proferida decisão em fevereiro de 2023, mantendo o indeferimento pelo registro da marca que, igualmente não foi utilizada pelas demandas.*

No mérito, indica ausência de ofensa ao direito marcário da autora; alteração do nome empresarial da ré para Asap Log-Logística e Soluções Ltda; ausência de dever de reparar danos materiais ou morais. Em conclusão pediu pela improcedência.

Réplicas em ID 194899860, em que reitera inicial e indica apresentação de contestação intempestiva.

Autor indicou que a requerida descumpriu a liminar, ID 196109824, e pediu aplicação de multa.

Requeridas apontam que os efeitos da decisão liminar são a partir de 25 de abril de 2024.

Decisão judicial oportunizou a especificação de provas.

Em sede de especificação de provas, a autora pediu juntada de novas provas documentais e perícia técnica com a finalidade de apurar a extensão dos danos causados ([208206031](#)). A requerida requereu produção de prova pericial, com a finalidade de demonstrar a ausência de utilização indevida da marca ([208065841](#)).

Decisão de ID 219179180 resolveu sobre provas e determinou a conclusão do feito para sentença.

Relatados.

Decido.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a



normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Examino as preliminares.

Tempestividade da Contestação

O autor indica que a contestação é intempestiva.

Indica que a defesa foi apresentada em 22 de março de 2024, sob o id nº 191032705, mas a decisão que determinou a citação das Rés para apresentação de Contestação se deu em 22 de fevereiro de 2024.

Sem fundamento a impugnação do autor.

A tela trazida pelo próprio autor em Réplica, indica que a ciência dos requeridos ocorreu em 01/03/2024. Ao se considerar esta data e contabilizar os 15 dias úteis, percebe-se que a contestação apresentada em 22/03/2024 é tempestiva.

No mesmo sentido é a Certidão de Id 191839866. Assim reconhece a tempestividade da contestação.

Ilegitimidade Passiva

O requerido, em sua contestação arguiu ilegitimidade passiva do Grupo Casas Bahia S/A, pois “tratando-se de sociedade empresárias distintas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico, mas com razões sociais e objetos e patrimônios próprios” não gera por si responsabilidade solidária.

Ora, a legitimidade é a pertinência subjetiva da parte com a relação processual. Ensina Liebman que: “Legitimação para agir (legitimatío ad causam) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe” (apud Sentença Cível, Nagib Slaibi Filho, Forense, 1991, pág. 36).

O autor aponta que a empresa de transporte atua em conjunto com a empresa de varejo e deste atuação gera ilícitos em relação ao direito marcário do autor.

Os requeridos confirmam que são integrantes de um mesmo grupo econômico, e que de fato a empresa de varejo utiliza-se dos serviços da empresa logística. Nesta situação, a verificação da responsabilidade de cada requerido exigirá o exame do mérito.

Assim refuto a preliminar.

Interesse De Agir

Pretende o requerido que seja reconhecida a falta de interesse de agir, ausência de interesse processual, “em razão a utilização do nome VVlog Logística Ltda foi cessado e o nome ENVIAS por VVLOG igualmente não foi utilizada pelas demandas.



Ensina José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 13ª Edição, páginas 175/176, que:” Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.

O autor pretende que o requerido cesse o uso das “marcas dos requeridos”, por entender que este uso viola os direitos relativos à marca registrada pelo autor.

A indicação dos requeridos no sentido de que não utilizam a marca não impede o prosseguimento da ação, já que também há pedidos de reconhecimento do ilícito civil e de pagamento de indenizações. Bem como o próprio apontamento dos autores no sentido de que os réus continuam a usar a marca.

Verificar se ocorreu o ilícito e as consequências jurídicas é assunto que toca ao mérito do processo. Ao modo que permanece hígido o interesse de promover a demanda judicial, **razão pela qual refuto a preliminar.**

Passo ao julgamento do mérito.

As patentes, desenhos industriais, marcas, know hows entre outros elementos do direito marcário possuem proteção constitucional e legal, admitindo que o titular restrinja ou cobre valores pelo seu uso. A proteção sobre marcas se faz a partir de seu registro em órgão Federal próprio – Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI – a partir de quando outras pessoas físicas ou jurídica não poderão reproduzir a marca registrada, conforme definido na Lei 9279/1996 -LPI.

As marcas possuem aspecto estético, visual, forma de composição das letras, definição das medidas e proporcionalidade entre os caracteres.

A marca do autor é mista, conforme apresentado na petição inicial e no Certificado de Registro de Marca (ID [182104718](#)) Com as letras “VLOG LOGÍSTICA”, utilização de cor azul e arranjo das palavras em duas linhas, “VLOG” em cima e “LOGÍSTICA” em baixo. Estão definidas em um quadrado e há um elemento visual de seis barras inclinadas formando um “V” sobre as letras.

Referida marca foi registrada no IMPI e goza da proteção legal conferida à marca, nos termos da Lei 9279/1996:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I – ceder seu registro ou pedido de registro;
- II – licenciar seu uso;
- III – zelar pela sua integridade material ou reputação.



Após exame profundo, verifica-se que as marcas utilizadas pelos requeridos tem aspectos muitos semelhantes aos da marca do autor, causam confusão aos consumidores e geram danos e infringem o direito de exclusividade do autor.

A marca utilizada pelo requerido é descrita: “VVLOG LOGÍSTICA”. As letras estão dispostas em uma única linha, e há dois elementos visuais semelhantes a dois “V” sobre as letras, um em verde e outro em amarelo. A escrita da letra está em verde escuro. Os requeridos pretenderam registrar tal marca no IMPI, sob o n. de Processo 912128453, mas o seu pedido administrativo foi indeferido, em 2/4/2019, justamente em razão de semelhança com outra marca registrada (ID 182104724)

Detalhes do despacho: A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 824188977 (VELOG PEQUENOS OBJETOS), Processo 827536909 (VELOG DOC), Processo 828939560 (VARIG VELOG) e Processo 824639529 (VELOG BOX). Art. 124 – Não são registráveis como marca: XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

De igual modo, houve indeferimento do pedido de registro da marca “ENVVIAS POR VVLOG”, apresentado pela requerida, no procedimento IMPI 920739075, em 22/03/22, justamente em razão de semelhança com outra marca registrada (182104725).

Detalhes do despacho: Fica ainda consignada, a título de subsídio a eventual recurso, a identificação das seguintes anterioridades, ainda não decididas, consideradas igualmente colidentes com o presente sinal: 917055217 (vlog LOGÍSTICA – PAN2020/850200143209) e 917853563 (VLOG TRANSPORTE). A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 840834705 (ENVIALOG EXPRESS). Art. 124 – Não são registráveis como marca: XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia

Mesmo com a interposição de Recurso Administrativo no processo administrativo perante o INPI, não houve concessão de registro à marca do requerido, em razão de infringência à LPI, art. 124.

Ora, o direito marcário protege o uso exclusivo da marca em relação àquele que fez o primeiro registro e atentou para os requisitos de registrabilidade, estabelecidos em Lei.

De igual modo, há proteção em relação às marcas e sinais semelhantes, que causem confusão aos terceiros que contratem com o proprietário da marca registrada,



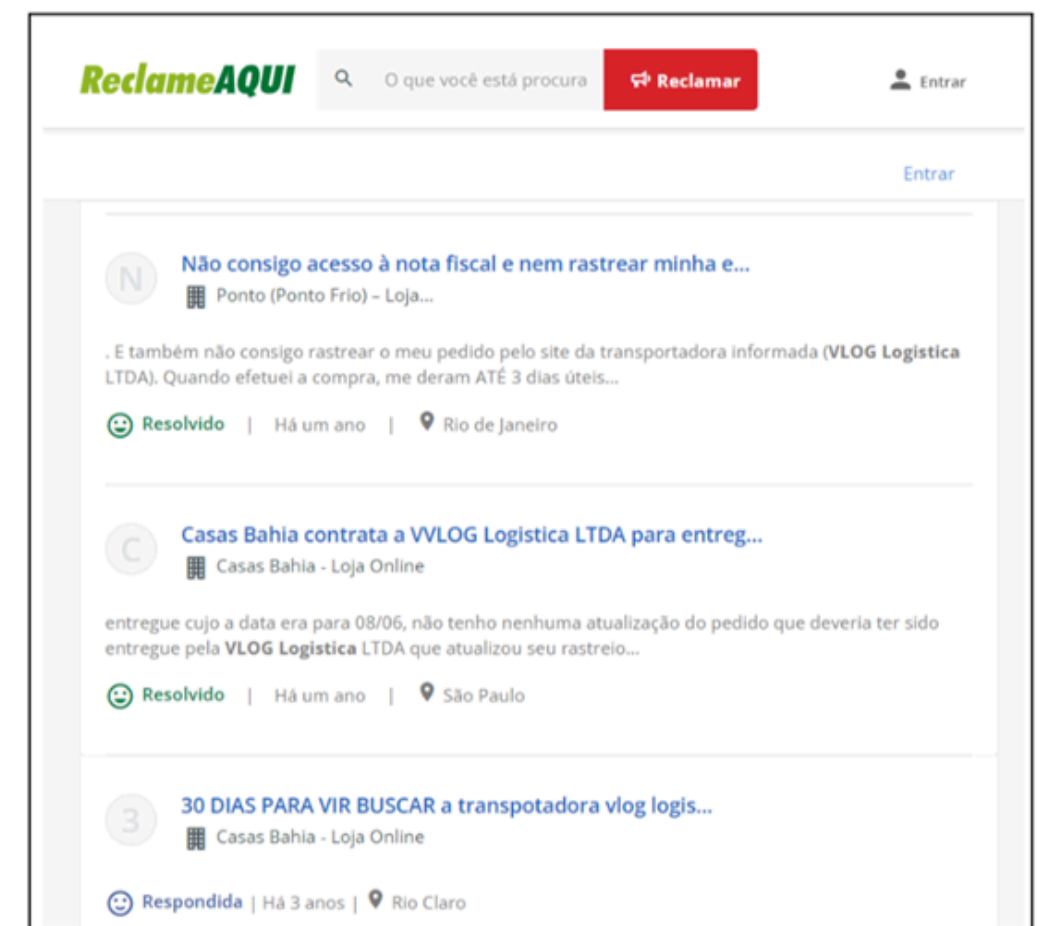
como fornecedores, consumidores e público em geral. Por isso a Lei proíbe o registro e o uso de “marcas” que causem confusão em relação à outras marcas já registradas.

Art. 124. Não são registráveis como marca: XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Restou evidenciado que a utilização das marcas pelos requeridos causaram confusão aos consumidores, em razão de referirem-se ao mesmo setor de atuação do autor e de ter grande semelhança fonética.

Os prints de sites de reclamação de consumidores evidenciam, a colusão e confusão gerada aos consumidores, com associação da marca da requerida como se fosse a marca do autor.

Confirmam-se os seguintes relatos no site ReclameAqui:



Confirma a conclusão no sentido da ilicitude do uso das marcas impugnadas, o fato de os requeridos indicarem que cessaram o uso das marcas em sua contestação.

Os requeridos confessam que deixaram de usar as marcas, inclusive apresentou preliminar de falta de interesse de agir, com a afirmação de que não necessitaria de haver



a demanda, em razão de voluntariamente as empresas requeridas terem deixados de usar as marcas impugnadas na presente ação.

Constou da contestação: *“em razão da negativa de registro de marca e por respeito ao direito marcário, a utilização do nome Vvlog Logística Ltda foi cessado (...) por meio do processo nº920739075, em setembro de 2020, agora com o nome ENVIAS por VVLOG (...) foi proferida decisão em fevereiro de 2023, mantendo o indeferimento pelo registro da marca que, igualmente não foi utilizada pelas demandas”.*

Os elementos materiais constantes dos autos, especialmente a apreciação técnica feita pelo INPI, a confirmação da confusão entre consumidores e a indicação dos requeridos no sentido de que iriam cessar o uso das marcas impugnadas, demonstram de forma insofismável que as marcas impugnadas infringem à legislação Marcária, violam os direitos do autor e causam confusão em terceiros, por reproduzirem diversos aspectos objetivos das marcas registradas pelo autor. Demais disso, referem-se ao mesmo ramo de atividade – LOGÍSTICA.

A indicação dos requeridos no sentido de que suas marcas não violam os direitos de marca do autor, a partir de perícia, não podem ser admitida.

Isto porque já há declaração expressa do Instituto Nacional de Proteção Industrial no sentido de que ambas as marcas ora impugnadas violam as determinações do Direito Marcário sendo insuscetíveis de registro.

Assim, caberia aos requeridos, eventualmente, moverem a ação ordinária perante a JUSTIÇA FEDERAL, para desconstituir a decisão administrativa do INPI que reconheceu a vedação de registrabilidade de suas marcas, por serem produção ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registradas.

Por sua vez, a instrução revelou que a utilização das marcas impugnadas pelos requeridos gera confusão em consumidores e terceiros, o que traz o legítimo interesse dos autores, no sentido de requerer a vedação do uso das marcas pelos réus.

Assim, deve ser julgado procedente tal pleito, com a proibição de que os requeridos utilizem a marca : **“VVLOG LOGÍSTICA”** e a marca **“ENVIAS POR VVLOG”**, sob pena de multa diária.

Outras marcas

Em relação à indicação da Petição inicial, de modo indireto, em relação à TRANSPORTADORA VVLOG, que também seria utilizada para serviços de transporte em favor das empresas pertencentes à época ao Grupo Via Varejo, tais como a Loja Casas Bahia.

Quanto à tal marca, não há elementos objetivos a indicar que sua utilização gera violação aos direitos de marca do autor.

Acrescente-se que também a decisão do Agravo de Instrumento não estabeleceu proibição em relação a tal marca.



Razão pela qual o dispositivo não indicará proibição em relação a tal marca mencionada indiretamente na petição inicial, nem outras marcas de forma genérica.

Em relação aos danos morais.

O dano moral caracteriza-se por uma lesão aos direitos da personalidade, estipulando-se um quantitativo pecuniário a título de lenitivo pelo sofrimento causado a uma determinada pessoa, nunca como um “preço” pela ofensa perpetrada. Sua configuração exige a comprovação dos elementos estruturais da responsabilidade civil, ou dos pressupostos para o dever de indenizar, quais sejam: a existência de uma conduta culposa ou dolosa, comissiva ou omissiva; a ocorrência do evento danoso; o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Por sua vez, nos termos do art. 52 do Código Civil, aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Neste sentido, a Pessoa Jurídica pode ser vítima de danos morais no que se refere à ofensa a sua honra objetiva. Como indica a Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

No caso, houve demonstração que a utilização indevida de marcas pelas requeridas gerou confusão nos consumidores, que passaram a ter visão depreciada dos serviços realizados pela autora, afligindo a honra objetiva de tal empresa.

Trata-se de relação civil entre empresas. Mas se percebe que uma das requeridas atua no ramo logístico, enquanto outra atua no ramo do varejo. Ambas pertencem ao mesmo Grupo Econômico (como confirmado na Contestação) e atuam em relação de cadeia, ao modo que o produto comprado na varejista é, automaticamente, entregue pelo sistema logístico da empresa de logística. As pessoas contratam com a Varejista e recebem os serviços da Empresa Logística.

Evidente a atuação em conjunto, de empresas de um mesmo grupo econômico, de modo a se reconhecer a responsabilidade solidária de ambas.

O arbitramento do valor da reparação dos danos morais deve, pois, ser informado pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Assim, compatibilizando-se a teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa, e consideradas as condições econômicas das ofensoras e o grau de responsabilidade a elas imputável, tenho como razoável e suficiente a indenização no valor de R\$5.000,00 para cada requerida, mas presente a responsabilidade solidária passiva.

Em relação ao pedido de danos materiais.

Os autores pretenderam a condenação das rés em indenizar a autora em R\$ 50.000,00 a título de danos materiais,



O c. Superior Tribunal de Justiça entende que a simples imitação de marca gera o direito à indenização por danos materiais, ante a natureza *in re ipsa*, isto é, presumida. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. USO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO.

1. Jurisprudência firme do STJ no sentido de ser desnecessária a prova concreta do prejuízo nos casos de uso indevido da marca.

2. Ao depositante é assegurado assegurado o direito de zelar pela integridade material ou reputação da marca, conforme o disposto no art. 130, III, da Lei 9.279/96.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no Resp 1388817/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, Dje 28/03/2014)

Quanto a este ponto, de fato mostra-se necessário a definição de perito arbitrador, que irá aferir o valor do dano material suportado pela autora, em razão da utilização ilícita de marca pelos requeridos, com base nos critérios técnicos e legais.

O arbitramento do valor estará limitado até a R\$50.000,00, pois este foi o valor apontado em petição inicial, sobre o qual foi estabelecido o contraditório.

O arbitramento deverá ser feito em sede de liquidação de sentença, exclusivamente em relação aos danos materiais suportados pelo autor.

Em relação ao pedido de retratação pública.

A retratação pública é providência judicial estabelecida em situações excepcionais, em que se faz necessário tal esclarecimento, para efetivo preservação de direitos.

No caso concreto, a utilização ilícita de marcas pelos requeridos gerou confusão que será revertida a partir do efetivo cerceamento de uso das marcas impugnadas.

Não se faz necessários haver retratações públicas. Assim, julgo improcedente tal pleito.

Reconhecimento do ilícito civil.

Houve continuação do uso das marcas impugnadas, mesmo após as decisões administrativas do INPI. Não houve demonstração de que os requeridos tivessem efetivamente utilizado da marca própria do autor, mas sim marca semelhante



Neste caso, a presente sentença apenas reconhecerá que houve ilícito civil em relação à utilização de marca.

Em relação à indicação de descumprimento da liminar concedida pela Segunda Instância.

Autor indicou que a requerida descumpriu a liminar, ID 196109824, e pediu aplicação de multa.

A Requeridas apontam que os efeitos da decisão liminar são a partir de 25 de abril de 2024.

A Decisão da Segunda Instância que acolheu parcialmente os embargos de declaração foi enviada para este processo em 02 de abril de 2025 (191777526), para determinar a remoção de utilização e circulação da referida marca, por quaisquer meios, com prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento da ordem, limitada ao montante global de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Houve juntada de prints de sites Reclame Aqui, com indicação de confusão do consumidor, bem como de sites das requeridas, com indicação de uso da marca.

A verificação do descumprimento da liminar deverá ser feita em sede de cumprimento de sentença, após eventual confirmação da sentença e liminar, tendo em vista que houve a indicação da autora que efetivamente cessou a utilização da marca.

Em sede de cumprimento de sentença poderá ser feito o exame exaustivo se a conduta das requeridas representou descumprimento da liminar.

Da Confirmação Parcial da Tutela de Urgência.

Por fim deverá ser confirmada Parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar que os requeridos cessem de utilizar as marcas “VVLOG LOGÍSTICA” e ENVVIAS POR VVLOG” em sua atividade empresarial, e que remova as referidas marcas de mídias sociais, sítios eletrônicos, roupas, cartões e caminhões, no prazo de 15 dias a contar da intimação da decisão dos embargos de declaração (proferida no agravo de instrumento), sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao montante global de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar as requeridas - ASAP LOG - LOGÍSTICA E SOLUÇÕES LTDA (VVLOG LOGÍSTICA LTDA) e GRUPO CASAS BAHIA S.A. (VIA VAREJO):



A) a se absterem de utilizar as marcas "VVLOG LOGÍSTICA" e "ENVVIAS POR VVLOG" em sua atividade empresarial, e que removam as referidas marcas de mídias sociais, sítios eletrônicos, roupas, cartões e caminhões, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

B) a pagarem indenização à autora, solidariamente, a título de danos materiais, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme o critérios da Lei nº 9.279/1996, até o limite de R\$50.000,00;

C) a pagarem, solidariamente, indenização à autora, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 para cada uma, totalizando R\$10.000,00;

D) reconhecer que as duas requeridas promoveram ato ilícito civil de utilização indevida de marca a partir da publicação das decisões administrativas definitivas do INPI;

E) Confirmo Parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar que as requeridas cessem de utilizar as marcas "VVLOG LOGÍSTICA" e ENVVIAS POR VVLOG" em sua atividade empresarial, e que removam as referidas marcas de mídias sociais, sítios eletrônicos, roupas, cartões e caminhões, no prazo de 15 dias a contar da intimação da decisão dos embargos de declaração (proferido no agravo de instrumento), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

F) O pagamento de multa diária por eventual descumprimento deverá ser pleiteado em cumprimento de sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Resolvo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência recíproca e desigual, condeno o autor em 20% e as requeridas em 80% da custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Deverá a Secretaria mudar o nome de VVLOG LOGISTICA LTDA para Asap Log-Logística e Soluções Ltda;

Transitada em julgado e após as providências de praxe, dê-se baixa e archive-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

BRASÍLIA, DF.

MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA



Juiz de Direito

**datado e assinado eletronicamente*

